

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2006

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço visa modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar facultativa, nos municípios com menos de cinco mil habitantes, a criação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, bem como tornar privativa do Ministério Público a iniciativa para o procedimento de imposição de penalidade administrativa.

Como justificativa, a referida Comissão argumenta que tal modificação legal imprimiria maior destaque ao papel do Ministério Público, que é órgão mais preparado tal função.

A proposição foi rejeitada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa não há reparos a serem feitos.

No mérito, a proposição tem por objetivo tornar facultativa a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujas atribuições passariam a ser exercidas pelo Conselho Tutelar, nos municípios em que a população fosse inferior a cinco mil habitantes. Tal modificação não me parece adequada, uma vez que os conselhos municipais, estaduais ou nacional dos direitos da criança e do adolescente são órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis (art. 88, II do ECA). Tanto que as entidades não governamentais somente podem funcionar depois de registradas nesses conselhos. Já o Conselho Tutelar tem competência diversa, que é a de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Suas atribuições estão expressas no art. 136 do ECA. Não me parece prudente, nem conveniente permitir a junção dos dois órgãos em um só.

Por outro lado a modificação pretendida no que se refere ao Ministério Público também não me parece adequada, já que a lei hoje prevê que tanto o Ministério Público quanto o Conselho Tutelar podem dar início ao procedimento para imposição de penalidade administrativa, além da possibilidade de ser o auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado. Em meu entender, quanto maior a competência para a apuração de infração administrativa, mais bem atendida estará a sociedade, em que pese a inegável qualidade dos serviços prestados pelo Ministério Público.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 7.077/2006, e no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora